

## O DISCURSO DA REFORMA PENAL BRASILEIRA NA ATUALIDADE: CONFRONTAÇÕES E PERSPECTIVAS

*Inessa Trocilo Rodrigues Azevedo\**

Mestra e Doutoranda em Cognição e Linguagem pela Universidade Estadual Norte Fluminense Darcy Ribeiro. Especialista em Direito Penal e Direito Processual Penal pela Faculdade de Direito de Campos. Especialista em Direito Educacional pelas Faculdades Integradas de Jacarepaguá. Advogada e Professora de Direito Penal em Cursos de Graduação em Direito.

### RESUMO

A seleção do título proposto para este artigo é fruto das recorrentes preocupações sobre a maneira como o Direito Penal vem sendo retratado pela mídia e o modo como tem sido elaborada a reforma do Código Penal no Brasil, por meio do Projeto de Lei do Senado nº 236/2012, implicando mudanças na área penal como um todo, depois de mais de sete décadas de vigência do código atual, o Decreto Lei nº 2.848 de 1940. Trata-se de uma pesquisa de cunho interdisciplinar, cujo eixo é promover o colóquio entre o Direito Penal e a Análise do Discurso, a fim de colaborar com o processo de construção da reforma penal brasileira, apontando possíveis falhas e evoluções da lei penal, buscando despertar maior conscientização dos legisladores, dos aplicadores da lei, dos comunicadores midiáticos e da sociedade em geral, a respeito do discurso político-criminal brasileiro. O objetivo geral é apresentar reflexões sobre o discurso do Direito Penal Brasileiro, tendo como referência a reforma penal atual e as possíveis influências da mídia no modelo de política criminal do país.

**Palavras-chave:** Código Penal. Reforma penal. Discurso.

### ABSTRACT

The selection of the proposed title for this article is the result of recurrent concerns about the way in which Criminal Law has been portrayed by the media and the way in which the reform of the Penal Code in Brazil has been elaborated, through Senate Bill no. 236/2012, implying changes in the criminal area as a whole, after more than seven decades of validity of the current code, Decree Law No. 2,848 of 1940. This is an interdisciplinary research whose main purpose is to promote the colloquy Between Criminal Law and Discourse Analysis, in order to collaborate with the process of construction of the Brazilian penal reform, pointing out possible faults and evolutions of the criminal law, seeking to raise awareness among legislators, law enforcers, media communicators and Society in general, regarding the Brazilian political-criminal discourse. The general objective is to present reflections on the discourse of Brazilian Criminal Law, with reference to the current penal reform and possible influences of the media in the country's criminal policy model.

**Keywords:** Penal Code. Penal reform. Speech.

## Considerações iniciais

A renovação da principal legislação penal do país tem mobilizado debates entre especialistas, manifestações em redes sociais, palestras acadêmicas, pautas em programas televisivos, alçando discussões e reflexões sobre a ampliação das hipóteses legais de aborto, a regulamentação da eutanásia, o expansionismo de crimes com motivações homofóbicas, o agravamento das penas de alguns crimes, entre outras temáticas polêmicas, que devem despertar as atenções das ciências do homem.

Após identificar, nos últimos anos, o surgimento de algumas legislações, como a Lei nº 11.340/2006, de coibição à violência doméstica e familiar contra a mulher, a popular “Lei Maria da Penha” e a Lei nº 12.737/2012, que acrescentou ao Código Penal o delito de invasão de dispositivo informático, difundida pela mídia como “Lei Carolina Dieckmann”, rompeu-me o interesse de investigar os tipos de discurso que podem ser encontrados na escritura da nova lei criminal, as possíveis interdiscursividades entre o texto legal, as influências midiáticas, a opinião popular e os modelos ideológicos de política criminal, vez que os dois diplomas jurídicos, cada qual com suas particularidades, foram alvos de grande divulgação midiática, desde o processo de elaboração dos mesmos e ambos tiveram o acompanhamento da sociedade em sua consolidação, o que tem se repetido com o projeto de novo Código Penal.

A partir das leituras de algumas obras dos autores Ingedore Koch, Mikhail Bakhtin e Pierre Lévy sobre (hiper) textualidade, linguagem, dialogismo e mídia, para a dissertação de Mestrado em Cognição e Linguagem e, após constatar influências midiáticas negativas em casos penais de repercussão nacional, despertou-me o interesse de dar continuidade à pesquisa interdisciplinar em nível de pós-graduação, promovendo agora a interface entre Direito Penal e Análise de Discurso, ampliando o repertório teórico para Eni Orlandi, Helena Brandão, Dominique Maingueneau e outros, na perspectiva de explorar as espécies discursivas e as possíveis interdiscursividades que poderão assinalar o movimento ideológico de política criminal, em linhas gerais, do novo Código Penal Brasileiro,

com ênfase ao discurso projetado para os crimes contra a pessoa (como o homicídio e a lesão corporal) e o patrimônio (como o roubo e o furto), delitos que fazem parte do cotidiano televisivo.

Como importante base teórica do Direito Penal foi selecionada a obra *Direito Penal do Equilíbrio: uma visão minimalista do Direito Penal*, de Rogério Greco, em que o penalista analisa três movimentos ideológicos de política criminal, a saber: o Abolicionismo, o Movimento de Lei e Ordem e o Direito Penal Mínimo, cada um com suas peculiaridades e seus discursos, levando-se em consideração as interferências de divulgação da criminalidade pelos meios de comunicação de massa e a inflação legislativa criminal.

Conforme Greco (2011), defensor do minimalismo penal, para a maioria da sociedade brasileira, o Direito Penal deve ser aplicado da forma mais dura e repressiva possível, nutrindo-se o pensamento voltado para o discurso de um “Direito Penal Máximo”, intolerante e punitivista, sendo este o discurso arquitetado pela mídia que, com o intuito de diminuir as práticas criminosas, propõe soluções sempre relacionadas à “neocriminalização ou a neopenalização”, isto é, as proposições são sempre direcionadas ao acréscimo de novos crimes ao Código Penal ou ao agravamento das penas já existentes.

Por outro lado, juristas como Ferrajoli (2010) e Zaffaroni (2005), patronos do garantismo e do reducionismo penal, defendem posições contrárias, mais garantistas e menos punitivistas para o Direito Penal, que podem ser observadas nas discussões de Rogério Greco, quando advoga a favor da “deflação legislativa” valendo-se do discurso do “minimalismo penal”, ou seja, a revogação de algumas infrações penais de menor ofensividade, a aplicação do princípio da insignificância a favor do réu, o melhor aproveitamento das penas alternativas, em busca da prática de um Direito Penal mais equilibrado.

Diante das inquietações e esclarecimentos apresentados e considerando as interferências midiáticas em matéria de criminalidade, ergue-se o seguinte problema: De que modo tem sido construído o discurso e o modelo ideológico de política criminal do Direito Penal Brasileiro na atualidade?

A questão problemática exposta é uma abertura para a investigação dos tipos de discurso que podem ser implantados pela mídia, por meio de programas de

televisão, na opinião popular e nas ações políticas e jurídicas ligadas ao Direito Penal e à elaboração da legislação penal pátria.

A hipótese que se pretende desenvolver é a de encontrar na reforma penal atual, sinais explícitos e/ou implícitos das atuações midiáticas, na formação do discurso e do modelo de política criminal que vem sendo concebido pelo Direito Penal brasileiro, bem como identificar indícios de interdiscursividade entre a lei e a mídia.

## **1 Direito Penal Brasileiro: evolução, legislação penal e mídia**

Ao longo da história, desde o período colonial, o Direito Penal Brasileiro vem sofrendo profundas modificações. Segundo Bitencourt (2012), a partir de seu descobrimento, em 1500, passou a vigorar no Brasil o Direito lusitano, por meio da aplicação das Ordenações Afonsinas e Manoelinas, e o Brasil-colônia ficou marcado pela adoção de penas cruéis e desumanas, como açoites, mutilações, queimaduras e a pena de morte, fazendo parte de um dos períodos mais obscuros e violentos da História da Humanidade.

Bitencourt (2012) afirma que com a proclamação da Independência, a Constituição brasileira de 1824 determinou a imperiosa necessidade de elaboração de um Código Criminal, que se fundamentasse nas bases da justiça e da equidade. Após análise de dois projetos foi sancionado pelo imperador Dom Pedro I, em 1830, o primeiro Código Criminal autônomo da América Latina, caracterizado por sua precisão, clareza e primor técnico, com influências, dentre outras, do Código Penal francês, de 1810.

Segundo Mirabete e Fabbrini (2012), proclamada a república, foi editado um novo diploma legal, em 1890, com o título de Código Penal, tendo sido alvo de fortes críticas por causa das falhas que apresentava a lei, decorrentes da pressa com que fora elaborada. Bitencourt (2012, p. 89) explana: “Os equívocos e deficiências do Código Republicano acabaram transformando-o em verdadeira colcha de retalhos, tamanha a quantidade de leis extravagantes”. Entretanto, o avanço dessa legislação foi assinalado pela abolição da pena de morte e a instalação do regime penitenciário de caráter corretivo.

Finalmente, durante o Estado Novo, em 1937, como relata Bitencourt (2012), apresentou-se um projeto de código criminal brasileiro, que, depois de ser analisado por uma comissão revisora, recebeu a aprovação do presidente Getúlio Vargas, pelo Decreto Lei nº 2.848, de sete de dezembro de 1940, denominado Código Penal, passando a vigorar no dia primeiro de janeiro de 1942 até os dias atuais, embora parcialmente reformulado.

Bitencourt (2012) explica que desde a década de quarenta, dentre as várias leis que modificaram o vigente código, destacam-se a Lei nº 6.416/77, que atualizou as sanções penais e a Lei nº 7.209/84, que estabeleceu uma nova parte geral. Sobre a reforma do sistema penal de 1984, Mirabete e Fabbrini (2012, p. 25) discorrem de modo reflexivo e crítico:

A nova lei é resultado de um influxo liberal e de uma mentalidade humanista em que se procurou criar novas medidas penais para os crimes de pequena relevância, evitando-se o encarceramento de seus autores por curto lapso de tempo. Respeita a dignidade do homem que delinuiu, tratado como ser livre e responsável, enfatizando-se a culpabilidade como indispensável à responsabilidade penal. Em contrapartida, a insegurança resultante do progressivo aumento da violência urbana e da criminalidade em geral não encontrou resposta na nova lei que, nesse passo, apenas possibilitou ao juiz a aplicação de penas mais elevadas nos crimes continuados praticados com violência ou ameaça.

Os penalistas brasileiros demonstram suas preocupações diante do crescimento da criminalidade, mesmo com a existência de leis reformadoras que idealizaram uma política criminal humanística, como aconteceu em 1984 e continua a ocorrer. Veja-se:

A preocupação com a adaptação da legislação penal aos nossos tempos tem ensejado várias alterações no Código Penal. Após a reforma de 1984, 11 diplomas modificaram 18 artigos da Parte Geral e, desde o início de vigência do Código, 46 leis promoveram, na Parte Especial, a alteração de 64 artigos, a revogação de 24 outros e a inclusão de 25 novos artigos. (MIRABETE e FABBRINI, 2012, p. 25-26).

Para Mirabete e Fabbrini (2012), as mencionadas alterações e a edição de elevado número de leis extravagantes, nas duas últimas décadas, revelam as principais tendências do legislador brasileiro, a saber: a) evitar a aplicação de penas de prisão de curta duração nos crimes de menor ofensividade; b) maior severidade na punição dos crimes de elevada gravidade; c) maior repressão à criminalidade organizada; d) adaptação da lei penal às mudanças sociais.

A breve abordagem histórica apresentada e os apontamentos dos penalistas brasileiros demonstram alguns avanços e retrocessos do Direito Penal, e confirmam a relevância de se (re) pensar esse ramo do Direito, de modo a contextualizá-lo e a confrontá-lo com outras ciências.

De acordo com o site oficial do Senado, no dia nove de julho de 2012 foi protocolado o requerimento de criação do projeto de lei do novo Código Penal Brasileiro (PLS 236), rubricado pelo senador José Sarney e, desde então, estabeleceu-se aberto o exame e as discussões sobre o novo código.

No artigo *Erros e Absurdos do Projeto de Código Penal*, publicado na revista eletrônica “Interesse Nacional”, Reale Júnior (2013) critica duramente os interesses políticos do Senado na reforma penal:

Durante os trabalhos de elaboração do anteprojeto, a comissão tinha contato intenso com a imprensa, que noticiou de forma bombástica propostas inovadoras, como a criminalização do *bullying*, da homofobia, do terrorismo e a permissão da eutanásia e do aborto. Havia uma forte aura de inovação propagada pela assessoria de imprensa do Senado. Desconhecia-se o texto, não divulgado para conhecimento de toda a sociedade e, especialmente, para os participantes da administração da justiça penal, penalistas e estudiosos do direito penal. O texto do anteprojeto foi apresentado ao Senado e, logo no dia seguinte, transformado em projeto de lei, do qual constava como proponente o presidente do Senado. Quando veio a lume o teor do projeto, o espanto foi imediato, diante dos absurdos e impropriedades técnico-jurídicas flagrantes. Começou a reação à tentativa de se impor apressadamente este projeto, mesmo porque o calendário para tramitação de projeto de imensa complexidade, como um novo Código Penal, era o seguinte: apresentação de emendas – 09/08 a 05/09/2012 (20 dias úteis); relatórios parciais – 06 a 20/09/2012 (dez dias úteis); relatório do relator-geral – 21 a 27/09/2012 (cinco dias úteis); parecer final da comissão – 28/09 a 04/10/2012 (cinco dias úteis).

Reale Júnior (2013) destaca a intervenção da mídia na divulgação alarmante de temas que despertam o interesse da sociedade, como a eutanásia, o aborto, a homofobia, o *bullying*, sinalizando apreensão quanto a um possível sensacionalismo midiático relacionado à reforma penal. Também salientou a compressão dos prazos estabelecidos pela casa legislativa, para a discussão do projeto, demonstrando o açodamento para o exame de assuntos complexos, como os da seara criminal, que, segundo o jurista, deflagraram absurdos e impropriedades técnico-jurídicas em diversos dispositivos legais.

A pressa do Senado para debater o projeto de novo código, conforme comentário de Reale Júnior, faz lembrar o ocorrido com o Código Republicano, em 1890, criticado também pelo açodamento em sua elaboração, acarretando uma série de falhas. O fato é que nenhuma das outras reformas ou tentativas de reformas do Código Penal e do Direito Penal Brasileiro esteve inserida em um contexto de expansão tecnológica e midiática, quanto a atual proposta, o que amplia a divulgação do tema, o acompanhamento da sociedade e a emissão da opinião pública.

Segundo Greco (2011), nas temáticas criminais a mídia tem se encarregado de realizar o convencimento da sociedade, exibindo casos cada vez mais violentos e bárbaros, difíceis até de serem imaginados, e, como réplica a eles, aclama por um Direito Penal mais rigoroso e radical em suas sanções. O autor declara:

Definitivamente, o discurso penal agrada à sociedade, pois que esta nele deposita as suas esperanças. [...] A disputa por pontos de audiência, por venda de seus produtos, transformou nossa imprensa em um show de horrores que, por mais que possamos repugná-lo, gostamos de assisti-lo diariamente. (GRECO, 2011, p. 5)

Importante destacar que existem movimentos ideológicos como o Abolicionismo, o Movimento de Lei e Ordem e o Direito Penal Mínimo que tem buscado adequar o sistema penal. Segundo Batista, Zaffaroni, Alagia e Slokar (2003), o Abolicionismo postula o desaparecimento do sistema penal e propõe sua substituição por modelos informais de solução alternativa de conflitos, partindo da deslegitimação do poder punitivo e de sua falta de capacidade na resolução dos litígios. Já o Movimento de Lei e Ordem, conforme Greco (2011), preconiza o

discurso do Direito Penal Máximo, radical e punitivista, com apelo à “tolerância zero”, sendo a mídia a grande propagadora desse movimento. Por sua vez, o Direito Penal Mínimo que, de acordo com o penalista, tem seu discurso voltado à proteção somente dos bens necessários ao convívio em sociedade, estimulando o legislador a considerar a realidade social e a adotar critérios de proporcionalidade e aplicando os princípios constitucionais tanto na criação quanto na revogação dos crimes.

Greco (2011) considera a mídia um poderoso veículo de comunicação capaz de influenciar a opinião pública nos assuntos ligados ao Direito Penal e é nesse contexto de popularidade do Direito, através das interferências midiáticas, que se encontram os debates acerca da reforma penal.

Desse modo, o discurso da nova legislação penal e, conseqüentemente, do modelo ideológico de política criminal no Brasil tem em seu contorno as influências de outros discursos, entre eles, o político e o midiático.

## **2 Concepções sobre o discurso como ponto articulador dos processos ideológicos**

Orlandi (2005, p. 15) explica: “A palavra discurso, etimologicamente, tem em si a ideia de curso, de percurso, de correr, por em movimento. O discurso é assim palavra em movimento, prática de linguagem.” Segundo a linguista, através do estudo do discurso o homem é observado em sua fala e comenta:

A Análise de Discurso concebe a linguagem como mediação necessária entre o homem e a realidade natural e social. Essa mediação, que é o discurso, torna possível tanto a permanência e a continuidade quanto o deslocamento e a transformação do homem e da realidade em que ele vive. O trabalho simbólico do discurso está na base da produção da existência humana.

Em *Estética da criação verbal*, Bakhtin (2011) assevera:

Todos os diversos campos da atividade humana estão ligados ao uso da linguagem. Compreende-se perfeitamente que o caráter e as formas desse uso sejam tão multiformes quanto os campos da atividade humana, o que, é claro, não contradiz a unidade nacional de uma língua. O emprego da língua efetua-se em forma



de enunciados (orais e escritos) concretos e únicos, proferidos pelos integrantes desse ou daquele campo da atividade humana. Esses enunciados refletem as condições específicas e as finalidades de cada referido campo não só por seu conteúdo (temático) e pelo estilo da linguagem, ou seja, pela seleção dos recursos lexicais, fraseológicos e gramaticais da língua mas, acima de tudo, por sua construção composicional. Todos esses três elementos – o conteúdo temático, o estilo, a construção composicional – estão indissolivelmente ligados no todo do enunciado e são igualmente determinados pela especificidade de um determinado campo da comunicação. Evidentemente, cada enunciado particular é individual, mas cada campo de utilização da língua elabora seus *tipos relativamente estáveis* de enunciados, os quais denominados *gêneros do discurso*. (p. 261-262).

Orlandi (2005) considera a linguagem, por meio do discurso, o eixo mediador entre o homem e a realidade social, capaz de promover-lhes permanência ou transformação. Bakhtin (2011), por sua vez, destaca que a riqueza e a variedade dos gêneros do discurso não se findam porque as possibilidades das multiformes atividades do homem são inesgotáveis. Nessa direção, pontua-se que o Direito Penal está inserido em um contexto histórico-social, que vem sendo modificado ao longo dos anos e que tem as ações humanas como referência, quando analisa e penaliza a conduta do criminoso, avalia as consequências do crime à vítima e à sociedade.

Brandão (2010) afirma que o discurso é o ponto articulador dos processos ideológicos e dos fenômenos linguísticos e esclarece:

A linguagem enquanto discurso não constitui um universo de signos que serve apenas como instrumento de comunicação ou suporte de pensamento; a linguagem enquanto discurso é interação, e um modo de produção social; ela não é neutra, inocente e nem natural, por isso o lugar privilegiado de manifestação da ideologia. [...] Como elemento de mediação necessária entre o homem e sua realidade e como forma de engajá-lo na própria realidade, a linguagem é lugar de conflito, de confronto ideológico, não podendo ser estudada fora da sociedade, uma vez que os processos que a constituem são histórico-sociais. (p. 11).

Pelas concepções de Brandão (2010), a linguagem como discurso denota interatividade e não há neutralidade nem inocência nesse campo, sendo, portanto,

espaço de conflito e confrontação ideológica. A autora considera que a linguagem, enquanto discurso, deve ser examinada no seio da sociedade, levando-se em conta as influências histórico-sociais. Nesse sentido, abre-se um caminho para a análise do discurso do Direito Penal brasileiro, considerando os registros históricos, as mudanças sociais, a reforma do Código Penal em um contexto de discurso político e midiático sobre o tema, que precisa ser confrontado.

Em *Discurso Político*, Charaudeau (2008) discorre sobre o problema desse discurso como processo de influência social:

O discurso político não esgota, de forma alguma, todo o conceito político, mas não há política sem discurso. Este é constitutivo daquela. A linguagem é o que motiva a ação, a orienta e lhe dá sentido. A política depende da ação e se inscreve constitutivamente nas relações de influência social, e a linguagem, em virtude do fenômeno de circulação dos discursos, é o que permite que se constituam espaços de discussão, de persuasão e de sedução nos quais se elaboram o pensamento e a ação políticos. A ação política e o discurso político estão indissociavelmente ligados. (p. 39).

Em outra obra, *Discurso das Mídias*, Charaudeau (2009) disserta:

Abordar as mídias para tentar analisar o discurso de informação não é uma tarefa fácil. É mais difícil do que abordar o discurso político. Isso porque, enquanto se admite no mundo político, de maneira geral, que o discurso aí manifestado está intimamente ligado ao poder e, por conseguinte, à manipulação, o mundo das mídias tem a pretensão de se definir contra o poder e contra a manipulação. Entretanto, as mídias são utilizadas pelos políticos como um meio de manipulação da opinião pública – ainda que o sejam para o bem-estar do cidadão; as mídias são criticadas por constituírem um quarto poder; entretanto, o cidadão aparece com frequência como refém delas, tanto pela maneira como é representado, quanto pelos efeitos passionais provocados, efeitos que se acham muito distantes de qualquer pretensão à informação (p. 17).

Ao tratar da reforma penal atual é inevitável referir-se aos discursos político e midiático. O primeiro, em razão das ações políticas propagadas para o sistema criminal e pela iniciativa do Senado Federal no projeto de novo Código Penal, o PLS nº 236/2012. O segundo, pela extensão de seu alcance à sociedade, pela

própria política valer-se das mídias para a conquista de eleitores e para a manipulação da opinião pública, como salienta Charaudeau (2009).

Lévy (1999, p. 61) explica que: “A *mídia* é o suporte ou veículo da mensagem. O impresso, o rádio, a televisão, o cinema ou a internet, por exemplo, são mídias”. Dentre as mídias citadas pelo filósofo da informação, destacamos a televisão que, para Charaudeau (2009), é a mídia do visível e pode proporcionar dois tipos de olhares: um olhar de transparência, que seria um olhar de ilusão de transparência que pretende desvelar, descobrir o oculto, revelar o outro lado do espelho e o outro, olhar de opacidade, aquele que impõe sua própria semiologização do mundo, intriga e dramatização.

A televisão possui a seu favor a informação ou notícia revestida da plasticidade das imagens e dos sons e sobre o “poder” dessa mídia, Bourdieu afirma:

Penso que a televisão [...] expõe a um grande perigo as diferentes esferas da produção cultural, arte, literatura, ciência, filosofia, direito: creio mesmo que, ao contrário do que pensam e dizem, sem dúvida com toda a boa fé, os jornalistas mais conscientes de suas responsabilidades, ela expõe a um perigo não menor a vida política e a democracia. (1997, p. 9 -10).

O parecer do sociólogo e jornalista acende a preocupação com o risco de manipulação às diversas áreas das produções culturais, científicas e jurídicas, das direções políticas e do regime democrático, diante do manejo que pode ser arquitetado pela mídia televisiva, ainda que com ares de boas intenções e cumprimento do ofício jornalístico.

O fato é que os temas criminais atraem os olhares e as ações midiáticos, que se empenham, sobremaneira, na divulgação de crimes e de assuntos que afetam o crescimento da criminalidade, a (in) segurança pública, a (des) credibilidade da justiça penal, apontando para a necessidade de revisão da legislação penal. Koch (2012) considera que no processo de elaboração de um discurso há uma relação intertextual com outros discursos.

Sobre as formações discursivas tem-se importante explicação:

O discurso se constitui em seu sentido porque aquilo que o sujeito diz se inscreve em uma formação discursiva e não outra para ter um sentido e não outro. Por aí podemos perceber que as palavras não têm um sentido nelas mesmas, elas derivam seus sentidos das formações discursivas em que se inscrevem. As formações discursivas, por sua vez, representam no discurso as formações ideológicas. Desse modo, os sentidos sempre são determinados ideologicamente. Não há sentido que não o seja. Tudo o que dizemos tem, pois, um traço ideológico em relação a outros traços ideológicos. E isto não está na essência das palavras mas na discursividade, isto é, na maneira como, no discurso, a ideologia produz seus efeitos, materializando-se nele. [...] As formações discursivas podem ser vistas como regionalizações do interdiscurso, configurações específicas dos discursos em suas relações. (ORLANDI, 2005, p.42)

Orlandi (2005) afirma que há um sinal ideológico nos dizeres do homem relacionado com outras ideologias. Assim, para o Direito Penal, torna-se também necessário examinar os planos ideológicos de política criminal, indicados por Greco (2011): o Abolicionismo, o Movimento de Lei e Ordem e o Direito Penal Mínimo, com o fim de verificar em qual deles tem se assentado a reforma penal brasileira ou, até mesmo, se há uma possível ideologia híbrida, que permita reconhecer a formação do discurso penal na atualidade, levando-se em conta os interesses políticos, as interferências da mídia e a opinião pública.

Para tanto, as concepções de autores como Maingueneau (2008) sobre Análise de Discurso e interdiscurso devem ser aprofundadas, tais como as explanações de Foucault (2008) sobre as relações entre política e teoria, poderes e estratégias, os mecanismos de dominação e as práticas discursivas.

### **3 Justificativa da pesquisa**

Torna-se necessária e pertinente a proposta dessa pesquisa, em razão do conjunto de circunstâncias que tem acompanhado o debate e a divulgação da reforma penal no Brasil, através do Projeto de Lei do Senado nº 236/2012, envolvendo ações do Poder Legislativo, intervenções da mídia e de seus comunicadores, debates entre os operadores do Direito e a manifestação da opinião pública, podendo incidir diretamente na formação do discurso e na ideologia do Direito Penal na atualidade.

O tema manifesta a interdisciplinaridade entre o Direito e a Análise de Discurso, demonstrando a relevância de se fazer da reforma penal brasileira uma temática aberta para a discussão, a pesquisa e a colaboração de outras ciências em seu processo de construção.

Por todo o exposto tanto na parte introdutória quanto nos fundamentos do recorte teórico, apresenta-se como justificativa desta pesquisa a urgência de se refletir o possível pensamento distorcido sobre o Direito Penal brasileiro, em que a sociedade e a mídia, aparentemente, têm o vinculado como instrumento exclusivo de repressão e punição a qualquer preço, assinalando um discurso punitivista que precisa ser confrontado.

#### **4 Metodologia utilizada**

Para fundamentar a presente pesquisa foi selecionado um repertório teórico interdisciplinar referente à Análise de Discurso e ao Direito Penal. O primeiro, embasado nos autores Eni Orlandi, Patrick Charaudeau, Helena Brandão e Dominique Maingueneau, o segundo, fundamentado em Rogério Greco, Cezar Roberto Bitencourt, Luigi Ferrajoli, Zaffaroni, entre outros, adotando-se, portanto, a metodologia qualitativa.

O exame do discurso do Direito Penal será realizado por meio da pesquisa do Projeto de Lei nº 236/2012 – projeto de novo Código Penal brasileiro – confrontando-o com as ideologias criminais debatidas na atualidade e com as interferências midiáticas em matéria de reforma penal, tendo como referência as concepções teóricas sobre discurso, formação discursiva, prática discursiva, ideologia e interdiscursividade.

Além de examinar o discurso do Direito Penal como um todo, especificou-se a investigação sobre os crimes contra a pessoa e o patrimônio, devido a recorrência e a exposição desses delitos no cenário midiático televisivo.

Dentre os movimentos ideológicos estudados por Greco, pretende-se enfatizar nessa pesquisa o discurso pregado pelo Movimento de Lei e Ordem e o Direito Penal Mínimo, a fim de identificar em qual modelo a reforma penal brasileira está se apoiando.

## Considerações finais

A proposta deste artigo foi direcionada a apresentar a necessidade de resgatarmos os debates e discussões sobre a reforma penal brasileira, com o fim de alcançarmos uma legislação penal mais adequada à realidade social e mais eficiente.

A partir das propostas de modificações que tramitam no Congresso Nacional e das veiculações midiáticas acerca dos temas criminais, observamos que a mídia pode exercer certa influência na opinião popular e nos próprios pensamentos e discursos que tendem a aclamar por um Direito Penal cada vez mais repressivo.

A necessidade de uma reforma penal deve estar relacionada ao compromisso de melhor adequar a legislação penal pátria à realidade criminal brasileira, com intuito de prevenir o indivíduo à prática do delito e de punir, conforme seja necessário e suficiente o infrator da lei penal.

## Referências

- BAKHTIN, Mikhail. *Estética da criação verbal*. São Paulo: Martins Fontes, 2011.
- BATISTA, Nilo; ZAFFARONI, Eugenio Raul; Alagia, Alejandro; SLOKAR, Alejandro. *Direito Penal Brasileiro*. Rio de Janeiro: Revan, 2003.
- BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de Direito Penal, volume 1, parte geral*. 17. ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012.
- BOURDIEU, Pierre. *Sobre a Televisão*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1997.
- BRANDÃO, Helena H. Nagamine Brandão. *Introdução à análise do discurso*. Campinas/SP: Unicamp, 2010.
- BRASIL. Constituição (1988). *Direito Penal – Legislação. Processo Penal – Legislação*. Obra coletiva de autoria da Editora Saraiva com a colaboração de CURIA, Luiz Roberto; CÉSPEDES, Livia; NICOLETTI, Juliana. São Paulo: Saraiva, 2013.
- CHARAUDEAU, Patrick. *Discurso das mídias*. São Paulo: Contexto, 2009.
- CHARAUDEAU, Patrick. *Discurso Político*. São Paulo: Contexto, 2008.
- GRECO, Rogério. *Direito Penal do Equilíbrio: uma visão minimalista do Direito Penal*. Niterói/RJ: Impetus, 2011.

FERRAJOLI, Luigi. *Direito e Razão. Teoria do Garantismo Penal*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

FOUCAULT, Michel. *Un diálogo sobre el poder y otras conversaciones*. Buenos Aires: Alianza Editorial, 2008.

KOCH, Ingedore G. Villaça. BENTES, Anna Christina. CAVALCANTE, Mônica Magalhães. *Intertextualidade: diálogos possíveis*. São Paulo: Cortez, 2012.

LÉVY, Pierre. *Cibercultura*. São Paulo, 1999.

MIRABETE, Julio Fabbrini. FABBRINI, Renato N. *Manual de Direito Penal, volume 1: parte geral, Arts. 1º a 120 do CP*. 28. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2012.

ORLANDI, Eni P. *Análise de discurso: princípios e procedimentos*. Campinas/SP: Pontes, 2005.

REALE JÚNIOR, Miguel. *Erros e absurdos do projeto de Código Penal*. Interesse Nacional. Ano 5, nº 20. 2013. Disponível em: <http://interessenacional.uol.com.br/index.php/edicoes-revista/erros-e-absurdos-do-projeto-de-codigo-penal/>. Acesso em: 27 jan. 2014.

SENADO.GOV. *CT - Reforma do Código Penal Brasileiro - PLS 236/2012 (art. 374-RISF) – CTRCP*. Disponível em: <http://www.senado.gov.br/atividade/comissoes/comissao.asp?origem=SF&com=1603>. Acesso em: 27 jan. 2014.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *En busca de las penas perdidas: deslegitimación y dogmática jurídico-penal*. Buenos Aires: Ediar, 2005.